



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-E 18/2025

Protocolo Geral nº 884/2025

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização para
abertura de crédito nas fontes 1.601 e 2.621.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

1. Objeto da Análise

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 18, de 06 de junho de 2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito nas fontes 1.601 e 2.621, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em 03 de janeiro de 2025. O montante total do crédito a ser aberto é de R\$ 320.375,00 (trezentos e vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais), para atender despesa da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



2. Fundamentação Jurídica

2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:

A proposição legislativa tramita sob a forma de Projeto de Lei pelo Executivo, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Orgânica do Município (LOM) reservam a Lei Complementar para matérias específicas e delimitadas, não se enquadrando a autorização para abertura de crédito adicional suplementar nesse rol taxativo. Portanto, a escolha da Lei Ordinária como veículo normativo mostra-se tecnicamente correta.

2.2. Análise da Iniciativa Legislativa:

A iniciativa para a proposição de leis que versem sobre matéria orçamentária e autorização para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expresso no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Essa prerrogativa decorre da necessidade de o Poder Executivo, responsável pela gestão das finanças públicas, ter a iniciativa legislativa sobre matérias que impactam diretamente o orçamento municipal. A proposição em análise, ao buscar autorizar a abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



de crédito adicional suplementar, insere-se inequivocamente na competência privativa do Prefeito, estando, portanto, formalmente em consonância com a LOM.

2.3. Crédito Adicional Suplementar e a Lei nº 4.320/64:

A Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, disciplina a abertura de créditos adicionais em seu art. 41:

"Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, destinados a reforçar dotação orçamentária já existente;

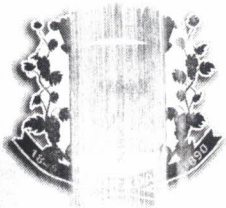
II - Especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, destinados a atender a despesas urgentes e imprevistas."

No caso em tela, o PLO E nº 18/2025 busca autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, ou seja, para reforçar dotações orçamentárias já existentes, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior.

2.4. Superávit Financeiro como Fonte de Recurso:

O superávit financeiro, conforme definido no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, é o excesso de recursos financeiros arrecadados em relação às despesas fixadas no orçamento. A



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



utilização do superávit financeiro para a abertura de créditos adicionais é expressamente autorizada pela legislação, desde que observadas as formalidades legais, incluindo a autorização legislativa.

2.5. Vinculação das Despesas:

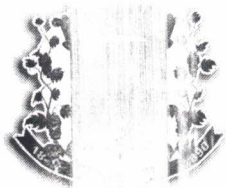
O projeto de lei especifica detalhadamente a destinação dos recursos a serem suplementados, incluindo a Essa vinculação das despesas confere maior transparência e controle sobre a utilização dos recursos públicos.

3. Considerações Adicionais

A autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, utilizando o superávit financeiro como fonte de recurso, é uma importante ferramenta para garantir a execução de políticas públicas e o atendimento às necessidades da população. A correta aplicação desses recursos, em conformidade com as destinações especificadas no projeto de lei, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2025, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data venia*, óbices que impeçam o seu prosseguimento. Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 12 de junho de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias
DAB/MG 74.834